

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais de desporto e dá outras providências, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas*, e o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2013, do Senador Mário Couto, que *regulamenta a duração do mandato dos Presidentes das Federações Estaduais de Futebol e dá outras providências*, que tramitam em conjunto.”

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em caráter teminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 253, de 2012, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que busca, mediante alteração na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais de desporto, impor regras moralizadoras do processo eleitoral nas entidades desportivas, assim como determinar limites à recondução dos dirigentes dessas entidades.

A proposição tramita em conjunto com o PLS nº 200, de 2013, do Senador Mário Couto, que *regulamenta a duração do mandato dos Presidentes das Federações Estaduais de Futebol e dá outras providências*, em razão da aprovação do Requerimento nº 751, de 2013.

As medidas a que se refere o PLS nº 253, de 2012, se realizam mediante a inserção, no art. 23 da Lei citada, que dispõe sobre elementos constitutivos essenciais dos estatutos das entidades de administração do desporto, de dois parágrafos, o primeiro para determinar restrições à elegibilidade de parentes dos dirigentes dessas associações e o segundo para vedar a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto ou quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato. Este último, por seu turno, é fixado em, no máximo, quatro anos.

A outra alteração é voltada à cláusula de vigência das inovações de que aqui se trata, para determinar que as mesmas sejam aplicadas às eleições que ocorrerem após o final de 2012, ano em que a proposição legislativa foi apresentada ao exame do Senado Federal.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Cássio Cunha Lima, autor do projeto, recorda que a Lei vigente já estabelece hipóteses de inelegibilidade para cargos e funções eletivas de dirigentes de entidades desportivas. Entre elas se encontram a condenação criminal transitada em julgado por crime doloso; a inadimplência na prestação de contas de recursos públicos e a inadimplência na prestação de contas de entidade desportiva.

Entende, entretanto, Sua Excelência, que *a legislação peca ao não prever mecanismos que impeçam as verdadeiras dinastias que se perpetuam na direção dessas entidades*. Considera necessário, então, “*impedir as frequentes nomeações de parentes para o exercício do cargo anteriormente ocupado pelo agente incompatibilizado, pois esta prática contraria o espírito republicano e fere as regras relativas à isonomia eleitoral*.”

Além disso, a proposta determina que os dirigentes das entidades de administração do desporto podem ser reeleitos, mas que tal hipótese se realizaria uma única vez, e que cada mandato não pode ser superior a quatro anos.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 253, de 2012.

O PLS nº 200, de 2013, de sua parte, propõe norma legislativa conforme a qual *o mandato de presidente de Federação Estadual de Futebol, filiada à Confederação, será de dois anos, admitida a reeleição por um único período*.

A este Projeto foi apresentada a Emenda nº 1 - CE, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pela qual se exclui da parte normativa da proposição, acima transcrita, a expressão *filiada à Confederação*.

II – ANÁLISE

Entendemos que é da competência do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal) legislar sobre desporto, nesse caso concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, nos expressos termos do art. 24, inciso IX, do Texto Magno. Cumpre recordar que, nesse âmbito, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, como ora se faz.

A Lei nº 9.815, de 1998, que ora se pretende alterar, *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*. Donde se pode observar a constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei que apreciamos.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLS nº 253, de 2012, efetivamente aperfeiçoa a disciplina legal do funcionamento das entidades de direção do esporte em nosso País, e corresponde à sua necessária dimensão democrática, por atender tanto ao princípio republicano, ao estipular limites ao mandato e restrições à elegibilidade de parentes, como também à transparência que deve reger o funcionamento dessas instituições que, embora privadas, exercem funções que parecem indubitavelmente eivadas de um múnus público.

São essas as razões porque entendemos que a matéria é digna de encômios, pois corresponde ao mais legítimo interesse da sociedade brasileira. Merece, pois, ser aprovada por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Impõe-se, tão somente, pequenos ajustes, visando aperfeiçoar e facilitar a interpretação do dispositivo. Sendo assim, conveniente incluir na redação do art. 1º a vedação de repasses de recursos públicos para aquelas entidades que não atenderem aos requesitos estabelecidos nesta lei, bem como estender a vedação de recondução para os dirigentes que já ultrapassaram o limite aqui estabelecido. Do mesmo modo, necessário corrigir a data contida no art. 2º do PLS nº 253, tendo em vista o período transcorrido desde a apresentação do projeto. Aqui é aconselhável que não se fixe expressamente

nova data, tendo em vista as incertezas do processo legislativo. De outra parte, é aconselhável que a matéria lá contida seja norma transitória da própria proposição e não inserida na Lei nº 9.615, de 1998.

Quanto ao PLS nº 200, de 2013, este é igualmente meritório. Cuida-se, entretanto, de proposição cujo escopo normativo se restringe a um aspecto daquele que é normatizado pelo PLS nº 253, de 2012: enquanto o primeiro trata de todas as entidades desportivas, o segundo cinge-se àquelas de um único desporto, o futebol. Assim, seu propósito se encontra contemplado pelo disposto no Projeto de Lei nº 253, de 2012.

Com isso, resulta prejudicada a Emenda nº 1- CE.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012, com a emenda que se segue, e, diante disso, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2013, e da emenda apresentada à proposição.

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 253, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso II e com o acréscimo dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como § 4º:

“Art. 23.....

II – inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes:

§ 1º O disposto nas alíneas do inciso II do *caput* aplica-se aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

§ 2º Fica vedada a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, fixada em, no máximo, quatro anos, observado o art. 18 desta lei.

§3º Aplicam-se a mesma vedação aos atuais dirigentes que já ultrapassaram ou vierem a ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior.

§4º”(NR)

Dê-se ao art. 2º do PLS 253, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º As regras de reeleição e de duração dos mandatos fixadas no art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada por esta Lei somente serão aplicadas às eleições que se realizarem após cento e oitenta dias contados da sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora